



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 5/2021

Maceió, 18 de fevereiro de 2021

*Senhor Presidente,*

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que **“Altera a Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, e dá outras providências”**.

A Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992 – Estatuto dos Policiais Militares de Alagoas, regula a situação, deveres, direitos e prerrogativas dos serviços públicos militares do Estado de Alagoas, bem como os requisitos de ingresso nas corporações militares estaduais.

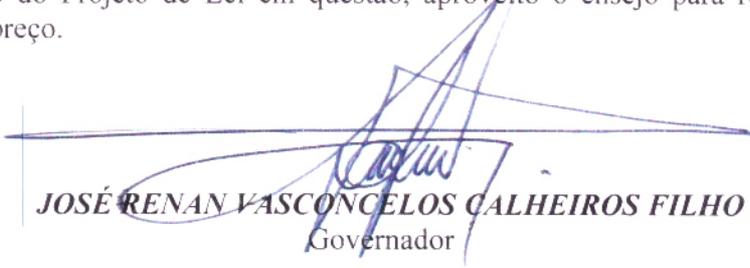
O presente prospecto legislativo objetiva incluir como requisitos de ingresso na Polícia Militar a realização de avaliação psicológica e exame toxicológico, além de prever a aplicação supletiva e subsidiária do Estatuto dos Policiais Militares ao Corpo de Bombeiros Militar de Alagoas.

A necessidade de uma avaliação criteriosa do perfil do candidato se torna imprescindível numa realidade em que os profissionais podem se deparar com situações que colocam em risco sua integridade física e psicológica. Embora os resultados dos testes psicológicos sejam situacionais e representem o estado psíquico do indivíduo no momento de aplicação do instrumento, uma avaliação consistente aponta, além das competências comportamentais desejáveis (como resistência à frustração e capacidade de manejar o estresse), as características restritivas ao cargo e as psicopatologias incompatíveis com o exercício da função.

No que tange ao exame toxicológico de larga janela, visa detectar o consumo de substâncias psicoativas (drogas) em um período de tempo mais longo do que os tradicionais exames de urina e sangue, e o escopo deste requisito é afastar, por razões óbvias, pessoas que possuam algum contato com drogas ilícitas, vedando peremptoriamente o acesso aos postos de graduações da hierarquia militar.

Ao final, só será legítima a exigência de requisito específico para o preenchimento de vagas se houver previsão legal, de acordo com o previsto no art. 61 e seguintes da Lei Estadual nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, haja vista que ausente tal previsão, é inválida cláusula do edital de concurso público que estabelece requisito em desarmonia com os normativos legais que regulamentam a profissão.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

  
**JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO**  
Governador

Excelentíssimo Senhor  
**Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
**Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.**  
NESTA





ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº /2021

**ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 5.346, DE 26 DE MAIO DE 1992, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:**

**Art. 1º** A Lei Estadual nº 5.346, de 1992, passa a vigorar acrescida dos dispositivos adiante indicados, com a seguinte redação:

I – os incisos VIII e IX ao *caput* do art. 7º:

“Art. 7º O ingresso na Polícia Militar do Estado de Alagoas é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça, sexo, cor ou credo religioso, mediante matrícula ou nomeação, após aprovação em concurso público de prova ou provas e títulos, desde que observadas as seguintes condições:

(...)

VIII – possuir aptidão psicológica para o preenchimento da vaga, aferida por meio de avaliação psicológica de caráter eliminatório; e

IX – atestar, por exame toxicológico de larga janela de detecção, que não utiliza droga ilícita.” (AC)

II – o art. 134-A:

“Art. 134-A. Aplica-se, supletiva e subsidiariamente, os dispositivos desta lei ao Corpo de Bombeiros Militar de Alagoas.” (AC)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.